

AUTOS N. 31832/2010

AÇÃO DE COBRANÇA

COMARCA DE LONDRINA

8ª VARA CÍVEL

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança proposta por **Clodoaldo Aparecido de Souza** em face de **Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A**, ambos qualificados nos autos, forte nos arts. 3º e 5º da Lei 6.194/74.

Relata-se, em apertado resumo, que em razão de acidente de trânsito ocorrido em 8.7.1996 teve o terço superior da coxa esquerda amputado, causando-lhe invalidez. Pede a condenação da ré a pagar o valor equivalente a 40 salários mínimos previsto na Lei n. 6.194/1974.

Juntou documentos (fls. 15-23).

É o relatório. Decido.

1. A petição inicial deve ser liminarmente indeferida, pois a pretensão indenizatória está fulminada pela prescrição.

Se não vejamos.

Ocorrido o sinistro em 8.7.1996, a parte autora teve amputada sua perna esquerda (vide atestado de fls. 23, datado de 2.10.2001). A partir daí, por óbvio, teve o demandante ciência de seu estado incapacitante. Chega a ser surreal imaginar que, sem uma das pernas, o autor demorou quase quinze anos para ter conhecimento de que estava acometido de invalidez. Não se pode impor ao Judiciário que ignore essa realidade apenas porque a perícia foi conscientemente realizada anos após: o juiz deve julgar com os olhos nos autos, sim, mas sobretudo com os pés no chão!

Logo, ocorrida a amputação, passou a ter curso o prazo de prescrição, que pelo Código de 16 era de 20 anos. Sucede que em 11.1.2003 entrou em vigor o novo Código Civil, que reduziu para três anos o prazo prescricional da pretensão do segurado de obter indenização referente ao seguro obrigatório (CC, art. 206, § 3º, inciso IX).

Deu-se então conflito de direito intertemporal. Qual o prazo de prescrição a reger a hipótese? O de vinte anos do velho Código, em cuja vigência ocorreu o sinistro? Ou o de três anos, conforme dispõe a nova codificação?

A resposta nos é dada pela regra de transição do art. 2.028 do Código Civil de 2002, **verbis**: "*Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada*".

No caso, quando da entrada em vigor do Código Civil atual, que reduziu o prazo de prescrição, havia transcorrido menos da metade do lapso prescricional previsto na lei revogada (isto é, menos de 10 anos). Logo, por força do art. 2.028, a prescrição há de regular-se pelo prazo mais curto de três anos, nos termos do art. 206, § 3º, inciso IX. Ora, contando-se esse prazo a partir de 11.1.2003 - data em que passou a vigorar o CC/2002 -, tem-se que a prescrição se consumou em 11.1.2006. A ação, porém, somente foi distribuída em 22.4.2010, quando já extinta a pretensão indenizatória de que se cogita.

2. Do exposto, com fundamento nos arts. 295, IV, e 269, IV, ambos do CPC, **INDEFIRO LIMINARMENTE** a petição inicial.

Pagará o autor as custas e despesas processuais, observado o disposto nos arts. 11 e 12, da Lei nº 1.060/50.

P.R.I.

Londrina, 27 de abril de 2010.

Marcos José Vieira

Juiz de Direito